



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10768.029533/93-55  
Recurso nº. : 008.414  
Matéria: : PIS/FATURAMENTO – Exs: 1989 e 1990  
Recorrente : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS  
SERVIDORES DA ECT/RJ LTDA.  
Recorrida : DRJ – RIO DE JANEIRO/RJ  
Sessão de : 26 de fevereiro de 1999  
Acórdão nº. : 108-05.609

PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL – PIS/FATURAMENTO –  
Insubsistente a contribuição devida ao Programa de Integração Social – PIS  
determinada com fundamento nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88,  
declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 148.754-  
2/RJ).

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por  
COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES DA ECT/RJ  
LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do  
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 ABR 1999

MHSA

Processo nº : 10768.029533/93-55  
Acórdão nº : 108 – 05.609

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Gil', is written over the end of the text.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

Processo nº : 10768.029533/93-55

Acórdão nº : 108-05.609

Recurso nº : 08.414

Recorrente : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUA DOS  
SERVIDORES DA ECT/RJ LTDA.

**R E L A T Ó R I O**

**COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUA DOS  
SERVIDORES DA ECT/RJ LTDA.** com sede na Av. Presidente Vargas, nº 3.077, 17º andar, Cidade Nova/RJ, inscrita no C.G.C. sob nº 42.100.982/0001-33, inconformada com a decisão monocrática que julgou procedente a ação fiscal, vem recorrer a este Colegiado.

A matéria objeto do litígio refere-se ao PIS/FATURAMENTO, em valor correspondente a 2.150,62 UFIR, referente a fatos geradores ocorridos em 12/89 e 12/90, sendo o lançamento decorrente da fiscalização de IRPJ, onde foi apurada omissão de receitas nos valores correspondentes a Cr\$ 2.040.869,02 e Cr\$ 23.758.902,24 respectivamente. Enquadramento legal: art. 3º, b, da Lei Complementar 7/70; c/c art. 1º, parágrafo único da Lei Complementar 17/73, título 5, capítulo 1, seção 1, alínea b, I e II, do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF 142/82, e art. 1º do Decreto-Lei 2.445/88, c/c art. 1º do Decreto-Lei 2.449/88.

Tempestivamente impugnando, a recorrente reporta-se às razões de defesa alegadas no processo matriz, visto tratar-se de processo decorrente, devendo a decisão do processo principal refletir-se no processo acessório.

A autoridade singular julgou procedente o lançamento em decisão assim ementada:

**"PIS/FATURAMENTO- DECORRÊNCIA**

*Subsistindo, na íntegra, a autuação fiscal formulada no processo matriz no que concerne à matéria objeto deste processo igual sorte colhe a contribuição exigida nos autos do processo que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.*

**LANÇAMENTO PROCEDENTE."**

Em suas razões de recurso, a ora recorrente reporta-se às razões anteriormente formuladas por ocasião de recurso interposto no processo matriz.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. :10768.029533/93-55  
Acórdão nº. 108-05.609

**V O T O**

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator:

Recurso tempestivo, dele conheço.

A matéria objeto do litígio recentemente vem merecendo decisões do Supremo Tribunal Federal, das quais destacamos o entendimento expendido no Recurso Extraordinário nº 148.754-2/RJ, assim ementado:

**"CONSTITUCIONAL. ART. 55-II DA CARTA ANTERIOR. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. DECRETOS-LEIS 2.445 E 2.449, DE 1988. INCONSTITUCIONALIDADE.**

*I - Contribuição para o PIS: sua estranheidade ao domínio dos tributos e mesmo àquele, mais largo, das finanças públicas. Entendimento pelo Supremo Tribunal Federal, da EC nº 8/77 (RTJ 120/1190).*

*II - Trato por meio de decreto-lei: impossibilidade ante a reserva qualificada das matérias que autorizavam a utilização desse instrumento normativo (art. 55 da Constituição de 1969).*

*Inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2.445 e 2.449, de 1988, que pretenderam alterar a sistemática da contribuição para o PIS."*

Também tenho para mim que não merece reparos o entendimento manifestado pela eminente Conselheira Dra. Sandra Maria Dias Nunes, ao apreciar matéria análoga neste Colegiado que assim expressou-se, *verbis*:

"Conquanto a decisão do STF não tenha efeitos **"erga omnes"**, ela é definitiva, porque exprime o entendimento do Guardião Maior da Constituição. Por outro lado, embora em nosso sistema jurídico a jurisprudência não obrigue além dos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada, sem vincular os Tribunais inferiores aos julgamentos dos Tribunais Superiores, em casos semelhantes ou análogos, os precedentes desempenham, nos Tribunais ou na Administração, papel

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. :10768.029533/93-55

Acórdão nº. :108-05.609

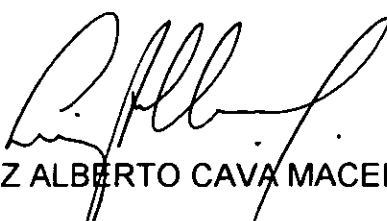
de significativo relevo no desenvolvimento do Direito. É usual os juízes orientarem suas decisões pelo pronunciamento reiterado e uniforme do Tribunais Superiores. A própria Administração Federal, através da Consultoria Geral da República, tem reafirmado ao longo dos tempos o posicionamento de que a orientação administrativa não há de estar em conflito com a jurisprudência dos Tribunais em questões de direito. No mesmo sentido, o entendimento do Consultor-Geral da República, **LEOPOLDO CESAR DE MIRANDA LIMA FILHO**, no Parecer C-15, de 13/12/60, recomendando não prosseguisse o Poder Executivo "a vogar contra a torrente de decisões judiciais":

"Se, entanto, através de sucessivos julgamentos, uniformes, sem variação de fundo, tomados à unanimidade ou por significativa maioria, expressam os Tribunais a firmeza de seu entendimento relativamente a determinado ponto de direito, recomendável será não renita a Administração, em hipóteses iguais, em manter a sua posição, adversando a jurisprudência solidamente firmada.

Teimar a Administração em aberta oposição a norma jurisprudencial firmemente estabelecida, consciente de que seus atos sofrerão reforma, no ponto, por parte do Poder Judiciário, não lhe renderá mérito, mas desprestígio, por sem dúvida. Fazê-lo será alimentar ou crescer litígios, inutilmente, roubando-se, e à Justiça, tempo utilizável nas tarefas ingentes que lhes cabem como instrumento da realização do interesse coletivo."

Diante do exposto, considerando a inconstitucionalidade dos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88 declarada pelo Supremo Tribunal Federal, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 26 de fevereiro de 1999.

  
LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

